COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 270, DE 2021

EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI N. 171, DE 2022

PROPOSIÇÃO: Emenda à proposição que cria a Controladoria - Geral do Município, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

PROPONENTES: Vereadores Policial Madril/PSC, Professora Liliam/PT e Beth Leal/Republicanos

RELATOR: Vereador Pedro Sampaio/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **CONTRÁRIO**

RECEBIDO EM:
20/12/22 às 11:31
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 44 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado pelos Excs. Vereadores supracitados alteram dispositivos do Projeto de Lei n. 171, de autoria do Prefeito Municipal, trazendo nova redação ao artigo 5º e 9º, bem como revoga o artigo 8º.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Antes de adentrarmos ao mérito da Emenda apresentada, necessário analisarmos a a iniciativa e competência para sua proposição, bem como se atende aos quesitos formais do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Quanto a observância dos requisitos formais do Regimento Interno, verifica-se que a emenda apresentada é modificativa, prevista no artigo 165, §5º.

Contudo, observa-se que a emenda em análise visa, ainda, revogar dispositivo do Projeto, sendo, portanto, necessária a apresentação de emenda supressiva.

O artigo 165 do Regimento Interno desse Poder assim dispõe acerca das emendas:

> **Art. 165.** As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.
> § 1º Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto.
> § 2º Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto.
> § 3º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto.
> § 4º Emenda aglutinativa é a que se propõe a fundir textos de outras emendas em uma só.
> § 5º Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância;

Quanto à iniciativa, observa-se que há impedindo para a proposição, uma vez que a matéria abordada está no rol de competência privativa do chefe do Poder Executivo.

O artigo 44, §2º, incisos I e IV, bem como o artigo 58, inciso VI, assim dispõe:

> **Art. 44.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.
> § 2º Ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:
> I - criação de cargos, função ou emprego público na administração direta, indireta e autárquica;
> IV - criação, atribuição, estruturação das secretarias e demais órgãos da Administração Pública Municipal.
>
> **Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição não está em consonância com os dispositivos supracitados, não estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei n. 171/2022.

Pedro Sampaio
Vereador /PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se **CONTRÁRIO** à tramitação Projeto de Lei n. 171/2022.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 20 de dezembro de 2022.

Cidão da Telepar
Vereador/PSB

Mazutti
Vereador /PSC